

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Artigo 1.º**

**Natureza e constituição**

A Associação de Municípios denominada "Terras do Infante - Associação de Municípios" pessoa colectiva de direito público e adiante designada de "A Associação" constituída em 20/08/2000 pelos Municípios de Aljezur, Lagos e Vila do Bispo, ao abrigo da Lei n.º 172/99, de 21 de Setembro, passa a ter a natureza de associação de municípios de fins específicos, e a reger-se pela Lei n.º 11/2003, de 13 de Maio, bem como pelos presentes estatutos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico aplicável às Autarquias Locais.

**Artigo 2.º**

**Sede e delegações**

- 1 - A Sede da Associação localiza-se no Edifício dos Paços do Concelho, Praça Gil Eanes, em Lagos.
- 2 - A Associação, tendo em conta os fins públicos a exercer, poderá criar delegações em diferentes localidades situadas na área dos Municípios associados, mediante deliberação da Assembleia Intermunicipal, sob proposta do Conselho Directivo.

**Artigo 3.º**

**Denominação**

A Associação adopta a denominação de "Terras do Infante - Associação de Municípios".

**Artigo 4.º**

**Duração**

A Associação é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 5.º

Objecto

- 1 - A Associação tem por objecto a prossecução dos fins públicos e a realização dos interesses específicos comuns aos municípios compreendidos nas suas atribuições, referidos no artigo seguinte, tendo em vista a promoção e defesa da sub-região, a sua afirmação no contexto regional, nacional e internacional, valorizando as suas características próprias e únicas, conferindo maior escala aos direitos, projectos e iniciativas locais de interesse comum, ou complementar, para melhoria permanente do bem estar e qualidade de vida dos seus habitantes e visitantes, constituindo factor de desenvolvimento económico, cultural e social para as famílias e empresas dos três municípios.
- 2 - Excluem-se do campo de actuação da Associação os fins que, pela sua natureza ou por disposição legal, devam ser prosseguidos directamente pelos municípios ou por outra pessoa colectiva de natureza associativa e âmbito territorial de fins genéricos que os municípios, ora associados, integrem.

Artigo 6.º

Fins específicos e atribuições

- 1 - A Associação tem por fim o exercício conjunto das atribuições municipais entre outras nas seguintes áreas, e questões conexas:
  - a) Saúde: defesa da manutenção, com ou sem realocização, do Hospital de Lagos;
  - b) Educação e formação profissional: elaboração e implementação de cartas educativas complementares e/ou comuns, criação de escola de formação profissional e promoção de acções de formação autárquica;
  - c) Ambiente, conservação da natureza, recursos naturais: elaboração de planos de intervenção na floresta e outros instrumentos de planeamento florestal, ambiental e sua implementação;
  - d) Segurança e protecção civil: elaboração e implementação de planos de emergência comuns ou complementares, parciais ou globais, protecção de floresta, protecção costeira nomeadamente com implementação de V.T.S (Vessel Traffic System);
  - e) Acessibilidades e Transportes: completar a rede viária decorrente da conclusão da Via do Infante com ligação de tal Via aos Concelhos de Aljezur e Vila do Bispo bem como promoção da conclusão de ligação Sines - Lagos e rede viária complementar;
  - f) Apoio ao Turismo e à Cultura: criar e defender imagens de marca do Algarve Sudoeste, ("Western Algarve" e "Southwestern Europe"), participação em feiras e outros certames turísticos, organização de exposições e espectáculos conjuntos, comuns ou complementares;

J. M. B. 6

- g) Apoio ao desporto à Juventude e actividades de lazer: organização e apoio a programas competições, espectáculos, e outras actividades de carácter desportivo, cultural, social que contribuam para a implementação do sentimento de pertença à sub-região e constituam elemento de qualidade de vida das populações, nomeadamente dos jovens e idosos; \_\_\_\_\_
- h) Projectos estruturantes: assumir como sub-regionais os projectos que cada Município declare como estruturantes para a sua área bem como definir projectos e acções novos para toda a área da Associação e até mesmo da região ou do país. —

3

2 - Na prossecução destes fins a Associação terá as necessárias atribuições nas seguintes matérias: \_\_\_\_\_

- a) Articulação dos investimentos municipais de interesse intermunicipal; \_\_\_\_\_
- b) Coordenação, sem prejuízo das competências atribuídas por Lei a outras entidades, das actuações entre os municípios e os serviços da administração central; \_\_\_\_\_
- c) Planeamento estratégico, económico e social. \_\_\_\_\_

Artigo 7.º

Direitos dos associados

Constituem direitos dos Municípios associados: \_\_\_\_\_

- a) Auferir os benefícios da actividade da Associação; \_\_\_\_\_
- b) Apresentar propostas e sugestões úteis ou necessárias à realização dos objectivos estatutários; \_\_\_\_\_
- c) Participar nos órgãos da Associação; \_\_\_\_\_
- d) Exercer todos os poderes e faculdades previstas nestes estatutos e nos regulamentos internos da Associação. \_\_\_\_\_

Artigo 8.º

Deveres dos associados

Constituem deveres dos associados: \_\_\_\_\_

- a) Prestar à Associação a colaboração necessária para a realização das suas actividades, abstenendo-se de praticar actos incompatíveis com a realização do seu objecto; \_\_\_\_\_
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares respeitantes à Associação, bem como os estatutos e as deliberações dos órgãos da mesma; \_\_\_\_\_
- c) Liquidar no prazo estabelecido para o efeito as obrigações pecuniárias com a Associação. \_\_\_\_\_

Artigo 9.º

Participação noutras pessoas colectivas

A Associação pode participar em pessoas colectivas que prossigam fins de interesse público e se contenham nas suas atribuições.

4/

CAPÍTULO II

Estrutura e funcionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10.º

Estrutura e funcionamento

1 - A Associação tem os seguintes órgãos:

- a) Assembleia Intermunicipal;
- b) Conselho Directivo;

2 - Poderá ser instituída pela Assembleia Intermunicipal uma comissão consultiva com representantes das Assembleias Municipais e de entidades e instituições com acção ou jurisdição na área da Associação, a quem competirá emitir pareceres a pedido de qualquer dos órgãos da Associação, podendo a mesma participar nas reuniões da Assembleia, sem direito a voto.

Artigo 11.º

Mandato

- 1 - A duração do mandato dos membros da Assembleia e do Conselho Directivo coincide com a que legalmente estiver fixada para os órgãos das autarquias locais.
- 2 - A perda, cessação, renúncia ou suspensão de mandato no órgão municipal determina, para os respectivos titulares, o mesmo efeito no mandato que detêm nos órgãos da Associação.
- 3 - Os titulares dos órgãos exercem os respectivos mandatos durante o período a que se refere o n.º 1 e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

Artigo 12.º

Requisitos das reuniões

1 - As reuniões dos órgãos da Associação apenas terão lugar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros que representam os Municípios associados.

- 2 - Nas reuniões extraordinárias, os órgãos da Associação apenas podem deliberar sobre matérias para que hajam sido expressamente convocados. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Artigo 13.º \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Requisitos das deliberações \_\_\_\_\_

- 1 - A votação é nominal, salvo se o regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro outra forma de votação. \_\_\_\_\_
- 2 - O presidente vota em último lugar. \_\_\_\_\_
- 3 - As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação. \_\_\_\_\_
- 4 - Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate. \_\_\_\_\_
- 5 - Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido. \_\_\_\_\_
- 6 - Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Artigo 14.º \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Força das deliberações \_\_\_\_\_

- 1 - As deliberações dos órgãos da Associação vinculam os Municípios membros, nos termos da lei. \_\_\_\_\_
- 2 - As deliberações dos órgãos da Associação estão, quando a lei expressamente o determine, sujeitas às regras de publicitação das deliberações dos órgãos municipais, sendo os restantes casos publicados no Boletim da Associação. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Artigo 15.º \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Actas \_\_\_\_\_

- 1 - De cada reunião ou sessão é lavrada acta, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas, a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada. \_\_\_\_\_

- 2 - As actas são lavradas, sempre que possível, por funcionário designado para o efeito e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou. \_\_\_\_\_
- 3 - As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou. \_\_\_\_\_
- 4 - As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

## SECÇÃO II

### Da Assembleia Intermunicipal

#### Artigo 16.º

##### Natureza e composição

- 1 - A Assembleia Intermunicipal é o órgão deliberativo da Associação. \_\_\_\_\_
- 2 - A Assembleia é constituída pelo Presidente e dois vereadores de cada um dos Municípios que integram a Associação. \_\_\_\_\_

#### Artigo 17.º

##### Funcionamento da Assembleia Intermunicipal

- 1 - Os trabalhos da Assembleia Intermunicipal são dirigidos por uma Mesa constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, a eleger de entre os seus membros, por meio de listas. \_\_\_\_\_
- 2 - O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente. \_\_\_\_\_
- 3 - O vice-presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo secretário. \_\_\_\_\_
- 4 - Na ausência de dois ou da totalidade dos membros da Mesa, a Assembleia elegerá uma mesa "ad hoc" para presidir à reunião. \_\_\_\_\_
- 5 - Enquanto não for eleita a mesa da Assembleia Intermunicipal, a presidência é exercida pelo eleito local mais antigo. \_\_\_\_\_
- 6 - O exercício das funções de presidente da Mesa da Assembleia Intermunicipal é incompatível com o desempenho do cargo de membro do Conselho Directivo. \_\_\_\_\_

#### Artigo 18.º

##### Sessões

- 1 - A Assembleia Intermunicipal reúne ordinariamente quatro vezes por ano, durante os meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro. \_\_\_\_\_

- 2 – A Assembleia reúne extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação do presidente da mesa, por sua iniciativa ou a requerimento do conselho directivo ou de dois dos Municípios associados. \_\_\_\_\_
- 3 – A Assembleia reúne em plenário e por secções. \_\_\_\_\_
- 4 – As sessões, ordinárias ou extraordinárias, realizam-se na Sede da Associação, salvo se a Assembleia houver deliberado de outro modo em sessão anterior. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ **Artigo 19.º** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ **Competências da Assembleia Intermunicipal** \_\_\_\_\_

Compete à Assembleia Intermunicipal, para além do previsto no artigo 11.º da Lei n.º 11/2003, de 13 de Maio, sob proposta do Conselho Directivo: \_\_\_\_\_

- a) Aprovar a adesão de outros Municípios nos termos da lei; \_\_\_\_\_
- b) Autorizar o Conselho Directivo a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis, fixando as respectivas condições gerais, podendo determinar, nomeadamente, o recurso à hasta pública; \_\_\_\_\_
- c) Autorizar o Conselho Directivo a negociar e contrair empréstimos, a curto, médio e longo prazo, junto de entidades autorizadas à concessão de crédito; \_\_\_\_\_
- d) Aprovar as taxas e preços de prestação de serviços, nos termos da lei. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ **Artigo 20.º** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ **Competências do Presidente da Assembleia Intermunicipal** \_\_\_\_\_

O presidente da mesa da Assembleia Intermunicipal exerce as competências previstas no artigo 12.º da Lei n.º 11/2003, de 13 de Maio. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ **SECÇÃO III** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ **Do Conselho Directivo** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ **Artigo 21.º** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ **Natureza e composição** \_\_\_\_\_

- 1 – O Conselho Directivo é o órgão executivo da Associação. \_\_\_\_\_
- 2 – O Conselho Directivo é constituído pelos presidentes das Câmaras Municipais de cada um dos Municípios integrantes que elegem, de entre si, um presidente e dois vogais. \_\_\_\_\_
- 3 – Os membros do Conselho Directivo, presidentes das Câmaras Municipais dos Municípios associados, poderão fazer-se representar, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente do respectivo Município ou pelo seu substituto legal. \_\_\_\_\_

Artigo 22.º

Competências do Conselho Directivo

- 1 – O Conselho Directivo no âmbito da organização e funcionamento, exerce as competências nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 11/2003, de 13 de Maio.
- 2 – O Conselho Directivo poderá delegar no seu presidente quaisquer das competências previstas no artigo referido no número anterior que, pela sua natureza, não sejam da sua exclusiva competência.

Artigo 23.º

Competência do Presidente do Conselho Directivo

- 1 – O presidente do Conselho Directivo exerce as competências nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 11/2003, de 13 de Maio.
- 2 – O presidente designa o vice-presidente, que o substitui nas suas faltas e impedimentos.
- 3 – O presidente do Conselho Directivo pode delegar ou subdelegar o exercício das suas competências nos demais membros do Conselho.
- 4 – Aos restantes membros do Conselho Directivo compete coadjuvar o presidente.
- 5 – O presidente do Conselho Directivo pode praticar quaisquer actos da competência deste, sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e que não seja possível reuni-lo extraordinariamente em tempo útil, ficando, porém, os actos praticados sujeitos a subsequente ratificação pelo Conselho na sua reunião imediata.

Artigo 24.º

Reuniões

- 1 – O Conselho Directivo reúne, ordinariamente, trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa de qualquer um dos seus membros.
- 2 – O Conselho Directivo reunirá, em regra, na Sede da Associação.

SECÇÃO IV

Do Secretário-Geral

Artigo 25.º

Secretário-Geral

- 1 – O Conselho Directivo pode nomear um Secretário-Geral nos termos previstos no artigo 26.º da Lei n.º 11/2003, de 13 de Maio.



- 2 – Compete ao Secretário-Geral apresentar ao Conselho Directivo, nos meses de Junho e Dezembro, um relatório sobre o modo como decorreu a gestão dos assuntos a seu cargo.
- 3 – A função de Secretário-Geral pode ser exercida, em comissão de serviço, por funcionários do Estado, de institutos públicos e das Autarquias Locais, pelo tempo necessário ao cumprimento do seu mandato, determinando a sua cessação o regresso do funcionário ao lugar de origem.
- 4 – O período de tempo da comissão conta, para todos os efeitos legais, como tempo prestado no lugar de origem do funcionário, designadamente para efeitos de promoção e progressão na carreira e na categoria em que o funcionário se encontra integrado.
- 5 – O exercício da função de Secretário-Geral por pessoal não vinculado à Administração pública não confere ao respectivo titular a qualidade de funcionário ou agente.
- 6 – O exercício da função de Secretário-Geral é incompatível com o exercício de qualquer cargo político em regime de permanência.

### CAPÍTULO III

#### Pessoal

#### Artigo 26.º

#### Regime de pessoal

- 1 – A Associação poderá dispor de quadro de pessoal próprio, aprovado pela respectiva Assembleia, sob proposta do Conselho.
- 2 – O quadro a que se refere o número anterior será preenchido através da requisição ou do destacamento, preferencialmente de funcionários oriundos dos quadros de pessoal dos Municípios integrantes e das associações de Municípios ou dos serviços da administração directa ou indirecta do Estado.
- 3 – A requisição e o destacamento não estão sujeitos aos limites de duração legalmente previstos.
- 4 – Sempre que o recurso aos instrumentos de mobilidade previstos no n.º 2 não permita o preenchimento das necessidades permanentes, as novas contratações ficarão sujeitas ao regime do contrato individual de trabalho.

#### Artigo 27.º

#### Encargos com o pessoal

As despesas efectuadas com o pessoal do quadro próprio ou outro regem-se pelo artigo 33.º da Lei n.º 11/2003, de 13 de Maio.

13  
10

**CAPÍTULO IV**

**Gestão financeira e patrimonial**

**Artigo 28.º**

**Património e finanças**

- 1 - A Associação tem património e finanças próprios.
- 2 - O património da Associação é constituído pelos bens e direitos para ela transferido ou adquirido a qualquer título.
- 3 - Os bens transferidos pelos Municípios para a Associação serão objecto de inventário, subscrito pelas partes interessadas.

**Artigo 29.º**

**Endividamento**

- 1 - A Associação pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, em termos idênticos aos dos Municípios.
- 2 - Os empréstimos a curto prazo podem ser contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria, não podendo o seu montante ultrapassar o valor mensal total das contribuições dos Municípios associados.
- 3 - Os empréstimos a médio e longo prazo podem ser contraídos para fazer face ao desenvolvimento da Associação.
- 4 - Os encargos anuais com amortização e juros de empréstimos a médio e longo prazos contraídos pela Associação serão garantidos pela afectação de uma parcela das contribuições dos Municípios associados ou constituídas pelo património próprio e as receitas da Associação, com excepção das receitas consignadas.
- 5 - A Associação não pode contratar empréstimos a favor de qualquer dos Municípios associados.

**Artigo 30.º**

**Regime de contabilidade**

Na elaboração do orçamento da Associação devem ser observados, com as necessárias adaptações, os princípios legalmente estabelecidos para a contabilidade das Autarquias Locais.

Artigo 31.º

Opções do plano e proposta de orçamento

As opções do plano e proposta de orçamento da Associação são elaborados pelo Conselho Directivo e submetidos à aprovação da Assembleia Intermunicipal, no decurso do mês Novembro.

Artigo 32.º

Documentos de prestação de contas

- 1 – O Conselho Directivo elaborará, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, e apresentará à Assembleia Intermunicipal, no decurso do mês de Fevereiro do ano seguinte, os documentos de prestação de contas, devendo esta sobre eles deliberar no prazo de trinta dias a contar da data da sua recepção.
- 2 – No relatório de actividades, o Conselho Directivo exporá e justificará a acção desenvolvida, demonstrará a regularidade orçamental da efectivação das despesas e discriminação dos financiamentos obtidos com o mapa de origem e aplicação de fundos e prestará todos os esclarecimentos necessários à interpretação das contas apresentadas.
- 3 – As contas devem ser enviadas pelo Conselho Directivo ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos estabelecidos para as Autarquias Locais.
- 4 – As contas deverão ainda ser enviadas pelo Conselho Directivo às Assembleias Municipais dos Municípios integrantes, para conhecimento, no prazo de um mês após a deliberação de aprovação pela Associação.

Artigo 33.º

Contribuições financeiras

- 1 – Os Municípios associados farão a transferência das contribuições, quer para investimentos quer para despesas correntes, que forem fixadas pela Assembleia, sob proposta do Conselho Directivo ou constantes da proposta de orçamento anual.
- 2 – As participações financeiras dos Municípios associados são exigíveis a partir da aprovação do orçamento da Associação, constituindo-se os Municípios em mora quando não hajam efectuado a transferência da sua participação financeira no prazo fixado.
- 3 – A falta de pagamento das contribuições financeiras por qualquer dos Municípios determina a aplicação de juros de mora nos termos previstos para as dívidas ao Estado.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 34°

Alterações estatutárias

- 1 - O Conselho Directivo pode propor à Assembleia, ou esta por sua própria iniciativa, alterações aos presentes estatutos.
- 2 - As alterações aos estatutos são aprovadas por deliberação de pelo menos dois terços dos membros da Assembleia.

Artigo 35°

Admissão de novos membros

- 1 - Qualquer Município poderá solicitar a sua admissão na Associação, através de pedido dirigido ao Conselho Directivo, desde que respeite o nexo de continuidade territorial.
- 2 - A admissão do Município é aprovada pela Assembleia, mediante proposta do Conselho Directivo.
- 3 - É condição de admissão de novos Municípios a aceitação plena, por sua parte, dos compromissos e obrigações assumidas pela Associação anteriormente à sua admissão.
- 4 - Previamente à admissão de um novo membro será feita a avaliação actualizada dos activos da Associação, para base de definição com que aquele participará.

Artigo 36°

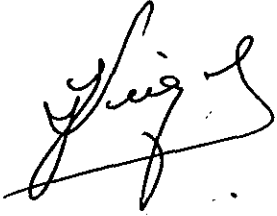
Abandono da Associação

- 1 - Ao fim do período de cinco anos, qualquer Município pode abandonar a Associação, desde que a respectiva assembleia municipal delibere nesse sentido por maioria simples.
- 2 - A inobservância do período de permanência obrigatório referido no número anterior tem como consequência a perda de todos os benefícios financeiros e administrativos e de não poder integrar, durante um período de dois anos, comunidades diversas daquela a que pertencem.
- 3 - Este abandono não poderá prejudicar a concretização de obras comuns que já tenham sido iniciadas, de acordo com programas anteriormente aprovados.

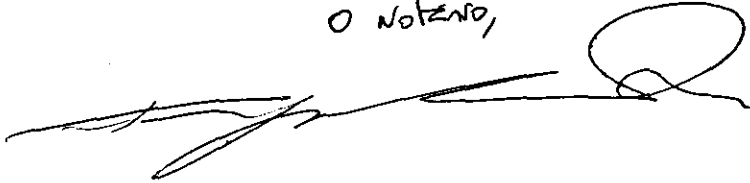
Artigo 37º

Extinção e liquidação

A dissolução, a fusão, a cisão e a liquidação da Associação far-se-á nos termos do capítulo VII da Lei n.º 11/2003, de 13 de Maio.



O Notário,



**RN**

**Cartório Notarial de Lagos**

Notário interino: Lic. Fernando Jorge Maia Guedes Ribeiro

Av. dos Descobrimentos - Casa da Justiça

8600 Lagos

Tel. 282 762 724

Fax 282 769278 / E-mail cn.lagos@dgrn.mj.pt

**CERTIDÃO**

Eu, abaixo assinada, ~~ajudante~~/escriturária superior deste Cartório, certifico que: \_\_\_\_\_

1 - A presente certidão, composta por de 26 525 folhas, numeradas e rubricadas, utilizadas numa só face, foi extraída da **escritura** lavrada de folhas 26 a folhas 27 do Livro número 2726 das notas deste Cartório e do **documento complementar** que a integra.. \_\_\_\_\_

2 - Está conforme o original. \_\_\_\_\_

Lagos, vinte e nove de Setembro de dois mil e quatro

~~A~~ Ajudante/Escriturária superior

Luís Carlos Borçimão Gonçalves

**CONTA (RERN)**

4.2.....5 €

São: CINCO EUROS

Conferida e registada sob o nº 861.

me

|                                  |
|----------------------------------|
| CARTÓRIO NOTARIAL<br>DE<br>LAGOS |
| Livro 272-6                      |
| Fls. 26                          |

----- ALTERAÇÃO DE ESTATUTOS -----

----- No dia vinte e oito de Setembro de dois mil e quatro, no edifício dos Paços do Concelho, sito no Largo Gil Eanes, na cidade de Lagos, perante mim, Fernando Jorge Maia Guedes Ribeiro, Notário Interino do Cartório Notarial de Lagos, compareceram: -----

----- PRIMEIRO: **Dr. Júlio José Monteiro Barroso**, casado, natural da freguesia de Lagos (São Sebastião), concelho de Lagos, residente na Cerca da Porta dos Quartos, lote 4, Lagos, que outorga na qualidade de Presidente da Câmara Municipal e em representação do "**Município de Lagos**", pessoa colectiva número: 680 011 153. -----

----- SEGUNDO: **Engº Gilberto Repolho dos Reis Viegas**, casado, natural da freguesia de Budens, concelho de Vila do Bispo, residente na urbanização Quinta da Torraltinha, lote 2, Lagos, que outorga na qualidade de Presidente da Câmara Municipal e em representação do "**Município de Vila do Bispo**", pessoa colectiva número 680 008 713. -----

----- TERCEIRO: **Manuel José de Jesus Marreiros**, casado, natural da freguesia e concelho de Aljezur, onde reside em Arrifana, que outorga na qualidade de Presidente da Câmara Municipal e em representação do "**Município de Aljezur**", pessoa colectiva número: 680 011 153, outorgando, também, o primeiro na qualidade de Presidente e o segundo e o terceiro na qualidade de vogais do Conselho de Administração da Associação "**TERRAS DO INFANTE – ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS**", pessoa colectiva número: 504 821 369, com sede na cidade de Lagos. -----

----- Verifiquei a identidade dos outorgantes e a sua qualidade, por conhecimento pessoal.-----

----- PELOS OUTORGANTES FOI DECLARADO:-----

----- Que os Municípios, seus representados, são os únicos associados da Associação **“TERRAS DO INFANTE – ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS”**, associação de Municípios constituída de acordo com a Lei nº 172/99 de vinte e um de Setembro, que tem a sua sede na cidade de Lagos.-----

----- Que de acordo com o que foi aprovado pelas assembleias municipais dos três municípios seus representados, pela presente escritura vêm consignar a alteração dos estatutos, de acordo com o estabelecido na Lei número onze barra dois mil e três, de treze de Maio, cuja redacção integral e actualizada consta do documento complementar, elaborado nos termos do nº2, do artigo 64º, do Código do Notariado, cujo conteúdo conhecem perfeitamente, pelo que a sua leitura é dispensada.-----

----- Assim o outorgaram.-----

----- **Arquivo:** -----

----- O referido documento complementar;-----

----- Três certidões comprovativas das deliberações das Câmara Municipais; e-----

----- Três certidões comprovativas das aprovações, pelas assembleias municipais, da presente alteração dos estatutos.-----

----- **Foi exibido:** -----

----- Certificado de admissibilidade de denominação, emitido em 3 de



|                                  |       |
|----------------------------------|-------|
| CARTÓRIO NOTARIAL<br>DE<br>LAGOS |       |
| Livro                            | 272-6 |
| Fls.                             | 27    |

Setembro de 2004 pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas.-----

----- Fiz aos outorgantes a leitura desta escritura e a explicação do seu conteúdo.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

O Notário,

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Conta registada sob o nº 3 (sem. extens)

Isento de imposto do selo (alínea a) do artº 6º do

Código do Imposto do selo e Artº 16º da Lei n.º

172/99 de 21 de setembro)

**Artigo 37.º****Liquidação**

1 — Deliberada a liquidação de uma área metropolitana, esta mantém a sua personalidade jurídica para efeitos de liquidação e até à aprovação final das contas apresentadas pelos liquidatários.

2 — Podem ser liquidatários as juntas das áreas metropolitanas, o administrador executivo ou o conselho de administração, previstos no n.º 1 do artigo 21.º, de acordo com deliberação, conforme os casos, da assembleia metropolitana ou da comunidade urbana.

3 — O património existente é repartido, sem prejuízo dos direitos de terceiros, entre os municípios, na proporção da respectiva contribuição para a sua constituição, e sem prejuízo da restituição integral, ainda que mediante compensação, das prestações em espécie.

4 — A distribuição do pessoal integrado no quadro pelos municípios ou pelos serviços da administração directa ou indirecta do Estado deve observar, preferencialmente, o retorno ao quadro de origem.

5 — Sempre que não seja possível proceder à integração do pessoal nos termos do número anterior os funcionários devem indicar, por ordem decrescente, os municípios em cujo quadro de pessoal preferem ser integrados, procedendo-se à respectiva ordenação em cada carreira ou categoria de acordo com a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

6 — São criados nos quadros de pessoal dos municípios associados os lugares, a extinguir quando vagarem, necessários à integração do pessoal da área metropolitana extinta.

**CAPÍTULO VIII****Disposições transitórias e finais****Artigo 38.º****Comissão instaladora**

1 — As comissões instaladoras das áreas metropolitanas são constituídas pelos presidentes das comissões de coordenação e desenvolvimento regional das respectivas áreas ou comunidades e pelos representantes efectivos das câmaras municipais integrantes.

2 — Compete à comissão instaladora promover a instalação dos órgãos das áreas metropolitanas.

3 — A comissão instaladora deve promover a realização da primeira reunião no prazo de 30 dias após a respectiva instituição em concreto.

4 — O prazo a que se refere o número anterior é determinado pelo apuramento dos resultados das deliberações das assembleias municipais, comunicados nos termos do n.º 3 do artigo 4.º

5 — O Governo apoiará técnica e logisticamente a instalação das áreas metropolitanas.

**Artigo 39.º****Regime especial transitório das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto**

As áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto promovem, no prazo máximo improrrogável de um ano, a sua adaptação ao regime previsto na presente lei.

**Artigo 40.º****Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 44/91, de 2 de Agosto, findo o período transitório previsto no artigo 39.º da presente lei.

**Artigo 41.º****Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 20 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 30 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 2 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

**Lei n.º 11/2003**

de 13 de Maio

**Estabelece o regime de criação, o quadro de atribuições e competências das comunidades intermunicipais de direito público e o funcionamento dos seus órgãos.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

1 — A presente lei estabelece o regime de criação, o quadro de atribuições das comunidades intermunicipais de direito público e o modo de funcionamento dos seus órgãos, bem como as respectivas competências.

2 — As comunidades intermunicipais podem ser de dois tipos:

- a) Comunidades intermunicipais de fins gerais;
- b) Associações de municípios de fins específicos.

**Artigo 2.º****Natureza e constituição**

1 — A comunidade intermunicipal de fins gerais, adiante designada abreviadamente por comunidade, é uma pessoa colectiva de direito público, constituída por municípios ligados entre si por um nexo territorial.

2 — A associação de municípios de fins específicos, adiante designada abreviadamente por associação, é uma pessoa colectiva de direito público, criada para a realização de interesses específicos comuns aos municípios que a integram.

3 — A promoção das diligências necessárias à constituição da comunidade ou da associação compete às câmaras municipais dos municípios interessados, dependendo a eficácia das suas deliberações de aprovação pelas assembleias municipais respectivas.

4 — A comunidade e a associação constituem-se por escritura pública, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 158.º do Código Civil, sendo outorgantes os presidentes das câmaras municipais interessadas.

5 — A constituição da comunidade ou da associação é publicada na 3.ª série do *Diário da República* e comunicada, pelo município em cuja área a associação esteja sediada, ao membro do Governo que tutela as autarquias locais, bem como à Direcção-Geral das Autarquias Locais, para efeitos estatísticos.

6 — Os municípios só podem fazer parte de uma comunidade intermunicipal de fins gerais, podendo, contudo, pertencer a várias associações de municípios de fins específicos.

7 — Os municípios que pertençam a uma área metropolitana não podem integrar uma comunidade intermunicipal de fins gerais.

### Artigo 3.º

#### Princípio da estabilidade

1 — Após a integração na respectiva comunidade, os municípios constituintes ficam obrigados a nela permanecerem durante um período de cinco anos, sob pena de perderem todos os benefícios financeiros e administrativos e de não poderem integrar, durante um período de dois anos, comunidades diversas daquela a que pertencem.

2 — Ao fim do período de cinco anos referido no número anterior, qualquer município pode abandonar a comunidade em que está integrado, desde que a respectiva assembleia municipal delibere nesse sentido por maioria de dois terços.

3 — No caso das associações bastará a maioria simples na deliberação a que se refere o número anterior.

### Artigo 4.º

#### Dever de cooperação

Os órgãos e serviços da administração local e da administração directa e indirecta do Estado devem facultar às comunidades intermunicipais a informação e os demais elementos necessários ao exercício, pelos respectivos órgãos, das competências constantes da presente lei.

### Artigo 5.º

#### Atribuições

1 — Sem prejuízo das atribuições transferidas pela administração central e pelos municípios, as comunidades e as associações são criadas para a prossecução dos seguintes fins públicos:

- a) Articulação dos investimentos municipais de interesse intermunicipal;
- b) Coordenação, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, das actuações entre os municípios e os serviços da administração central, nas seguintes áreas:
  - i) Infra-estruturas de saneamento básico e de abastecimento público;

- ii) Saúde;
- iii) Educação;
- iv) Ambiente, conservação da natureza e recursos naturais;
- v) Segurança e protecção civil;
- vi) Acessibilidades e transportes;
- vii) Equipamentos de utilização colectiva;
- viii) Apoio ao turismo e à cultura;
- ix) Apoios ao desporto, à juventude e às actividades de lazer;

- c) Planeamento e gestão estratégica, económica e social;
- d) Gestão territorial na área dos municípios integrantes.

2 — Para a prossecução das suas atribuições as comunidades e as associações são dotadas de serviços próprios, sem prejuízo do recurso ao apoio técnico de entidades da administração central nos termos previstos para os municípios.

3 — As comunidades e as associações podem associar-se e estabelecer acordos, contratos-programa e protocolos com outras entidades, públicas ou privadas, tendo por objecto a gestão de interesses públicos.

4 — As comunidades e as associações podem participar em projectos e acções de cooperação descentralizada, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade de Países de Língua Portuguesa.

5 — As competências da administração central, quando exercidas pelas comunidades e pelas associações, são objecto de contratualização com o Governo, obedecendo a contratos tipo com a definição de custos padrão.

6 — Os municípios só podem transferir competências para as comunidades ou associações quando dessa transferência resultem ganhos de eficiência, eficácia e economia.

### Artigo 6.º

#### Património e finanças

1 — As comunidades e as associações têm património e finanças próprios.

2 — O património das comunidades e das associações é constituído por bens e direitos para elas transferidos ou adquiridos a qualquer título.

3 — Os recursos financeiros das comunidades e das associações compreendem:

- a) O produto das contribuições dos municípios que as integram;
- b) As transferências dos municípios, no caso de competências delegadas por estes;
- c) As transferências resultantes de contratualização com a administração central e outras entidades públicas ou privadas;
- d) Os montantes de co-financiamentos comunitários que lhe sejam atribuídos;
- e) As dotações, subsídios ou participações de que venham a beneficiar;
- f) As taxas de disponibilidade de utilização e de prestação de serviços;
- g) O produto da venda de bens e serviços;
- h) O rendimento de bens próprios, o produto da sua alienação ou da atribuição de direitos sobre eles;
- i) Quaisquer acréscimos patrimoniais, fixos ou periódicos, que, a título gratuito ou oneroso,

lhes sejam atribuídos por lei, contrato ou outro acto jurídico;

j) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.

4 — Constituem despesas das comunidades e das associações os encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhes sejam confiadas, bem como os resultantes da manutenção e do funcionamento dos seus órgãos e serviços.

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é vedado às comunidades e às associações proceder a transferências financeiras para os municípios ou, por qualquer forma ou meio, apoiar investimentos de interesse estritamente municipal.

6 — No caso das transferências financeiras, exceptuam-se as situações a que se refere o capítulo VII.

### Artigo 7.º

#### Endividamento

1 — As comunidades e as associações podem contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, nos mesmos termos que os municípios.

2 — Constituem garantias dos empréstimos o património próprio e as receitas das comunidades ou das associações, com excepção das receitas consignadas.

3 — Os empréstimos contraídos pelas comunidades e pelas associações relevam para os limites da capacidade de endividamento dos municípios nelas integrados, de acordo com um critério de proporcionalidade em razão da capacidade legalmente definida para cada um deles, salvo quando se destinem a financiar projectos e obras transferidas pela administração central.

4 — Os municípios são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das dívidas contraídas pela comunidade ou pela associação, na proporção da respectiva capacidade de endividamento.

5 — Os empréstimos contraídos nas condições referidas no n.º 1 são considerados para efeitos do limite anual de endividamento das autarquias locais previsto na lei.

## CAPÍTULO II

### Estruturas e funcionamento

#### SECÇÃO I

#### Comunidades intermunicipais de fins gerais

### Artigo 8.º

#### Órgãos

São órgãos da comunidade:

- a) A assembleia intermunicipal;
- b) O conselho directivo;
- c) A comissão consultiva intermunicipal.

### Artigo 9.º

#### Assembleia intermunicipal

1 — A assembleia intermunicipal é o órgão deliberativo da comunidade.

2 — A assembleia é constituída por dois membros de cada assembleia municipal dos municípios que integram a comunidade, sendo um o presidente da assembleia municipal e o outro eleito no seio deste órgão, de entre os eleitos directamente.

### Artigo 10.º

#### Funcionamento da assembleia intermunicipal

1 — Os trabalhos da assembleia intermunicipal são dirigidos por uma mesa, constituída pelo presidente, por um vice-presidente e um secretário, a eleger de entre os seus membros, por meio de listas.

2 — A assembleia intermunicipal reúne, nos termos definidos nos estatutos da comunidade, em plenário e por secções.

3 — Enquanto não for eleita a mesa da assembleia intermunicipal, a presidência é exercida pelo eleito local mais antigo.

### Artigo 11.º

#### Competências da assembleia intermunicipal

Compete à assembleia:

- a) Eleger a mesa da assembleia;
- b) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento e as suas revisões, bem como apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e, ainda, apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- c) Aprovar a celebração de protocolos relativos a transferências de atribuições ou competências;
- d) Aprovar acordos de cooperação ou a participação noutras pessoas colectivas e a constituição de empresas intermunicipais;
- e) Aprovar a adesão de outros municípios nos termos da lei;
- f) Aprovar regulamentos, designadamente de organização e funcionamento;
- g) Aprovar o seu regimento;
- h) Fixar, sob proposta do conselho directivo, a remuneração do secretário-geral, de acordo com as funções exercidas;
- i) Aprovar, sob proposta do conselho directivo, os planos previstos no n.º 5 do artigo 14.º;
- j) Deliberar sobre a dissolução, a fusão, a cisão e a liquidação da comunidade;
- l) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelos estatutos, pelo regimento ou pela assembleia.

### Artigo 12.º

#### Competências do presidente da assembleia intermunicipal

Compete ao presidente da assembleia:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir os trabalhos da assembleia;
- c) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelos estatutos, pelo regimento ou pela assembleia.

### Artigo 13.º

#### Conselho directivo

1 — O conselho directivo é o órgão executivo da comunidade.

2 — O conselho directivo é constituído pelos presidentes das câmaras municipais de cada um dos municípios integrantes que elegem, de entre si, um presidente e dois vice-presidentes.

3 — O exercício das funções de presidente da mesa da assembleia intermunicipal é incompatível com o desempenho do cargo de presidente do conselho directivo.

#### Artigo 14.º

##### Competências do conselho directivo

1 — Compete ao conselho directivo no âmbito da organização e funcionamento:

- a) Exercer as competências transferidas pela administração central ou delegadas pelos municípios integrantes;
- b) Assegurar o cumprimento das deliberações da assembleia;
- c) Dirigir os serviços técnicos e administrativos da comunidade;
- d) Propor à assembleia projectos de regulamento aplicáveis no território dos municípios integrantes;
- e) Nomear o secretário-geral;
- f) Designar os representantes da comunidade em quaisquer entidades ou órgãos previstos na lei;
- g) Executar os orçamentos, bem como aprovar as suas alterações;
- h) Proceder à cobrança, entrega e fiscalização dos impostos locais dos municípios integrantes da comunidade.

2 — Compete ao conselho directivo, no âmbito do planeamento e do desenvolvimento:

- a) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia as opções do plano, a proposta de orçamento e as respectivas revisões;
- b) Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e, ainda, os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação e votação da assembleia;
- c) Propor ao Governo os planos, os projectos e os programas de investimento e desenvolvimento de alcance intermunicipal;
- d) Elaborar e acompanhar os planos intermunicipais, ao nível do desenvolvimento regional, do ordenamento do território, da protecção civil e dos transportes;
- e) Acompanhar a elaboração, a revisão e a alteração de planos directores municipais, de planos ou instrumentos de política sectorial e de planos especiais de ordenamento do território;
- f) Apresentar candidaturas a financiamentos, através de programas, projectos e demais iniciativas;
- g) Apresentar às entidades competentes projectos de modernização administrativa e de formação de recursos humanos;
- h) Conceber e executar os planos plurianuais e anuais de formação dos recursos humanos dos municípios que integram a comunidade.

3 — Compete ao conselho directivo, no âmbito consultivo:

- a) Emitir, no processo de planeamento, parecer sobre os instrumentos de gestão territorial que

abranjam parte ou a totalidade do território dos municípios integrantes da comunidade, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 5;

- b) Emitir parecer na definição da política nacional de ordenamento do território;
- c) Emitir parecer sobre os investimentos da administração central nas respectivas áreas, designadamente sobre o projecto de PIDDAC anual, na parte respeitante aos municípios que integram a comunidade e à própria comunidade;
- d) Emitir parecer sobre a decisão de investimentos em infra-estruturas e equipamentos de carácter intermunicipal, em função da respectiva coerência com as políticas de desenvolvimento e ordenamento definidas;
- e) Emitir parecer nos casos de avaliação de impacte ambiental das políticas, instrumentos de gestão territorial, de planos e programas de âmbito intermunicipal;
- f) Emitir parecer em matéria de localização de grandes superfícies comerciais, conjuntos turísticos, meios complementares de alojamento turístico, áreas de interesse turístico, grandes infra-estruturas industriais, mercados abastecedores, parques de sucata, bem como equipamentos e infra-estruturas intermunicipais de saúde e outros que, nos termos da lei, estejam sujeitos a autorização prévia de localização por parte dos órgãos da administração central.

4 — Compete, ainda, ao conselho directivo:

- a) Coordenar e gerir as redes intermunicipais de inovação, de informação geográfica, de monitorização e controlo da qualidade dos meios naturais, de promoção do espaço geográfico da comunidade, de articulação e compatibilização de objectivos e iniciativas municipais e governamentais de redes de acessibilidades e de equipamentos e infra-estruturas;
- b) Sem prejuízo dos poderes conferidos às respectivas entidades concessionárias, coordenar e gerir as redes de abastecimento de água, saneamento básico, gestão de resíduos sólidos urbanos, industriais e hospitalares;
- c) Conceber, coordenar e apoiar programas integrados de gestão das infra-estruturas e equipamentos desportivos, de recreio e lazer;
- d) Gerir programas de âmbito intermunicipal, integrados em programas de desenvolvimento regional, designadamente no quadro de planos de desenvolvimento integrado;
- e) Gerir os transportes escolares;
- f) Colaborar na gestão e na administração de unidades de saúde localizadas e com acção no âmbito geográfico da comunidade;
- g) Colaborar na gestão integrada de espaços públicos e de equipamentos colectivos;
- h) Participar na gestão das áreas protegidas e das áreas ambientalmente sensíveis;
- i) Participar na avaliação do impacte ambiental de políticas, planos e programas de natureza intermunicipal;
- j) Definir e propor critérios de dimensionamento e localização de equipamentos, infra-estruturas e espaços verdes com projecção intermunicipal;
- l) Gerir e manter as estradas desclassificadas;
- m) Gerir a actividade de higiene e limpeza urbanas;

- n) Promover a articulação e compatibilização, na óptica do utilizador, da rede de transportes colectivos na área dos municípios associados;
- o) Articular a actividade dos municípios em matéria de protecção civil e de combate aos incêndios;
- p) Proceder à elaboração das redes de unidades museológicas, de prestação de cuidados de saúde, de desenvolvimento turístico e de arquipos;
- q) Conceber e propor uma política intermunicipal de cultura e do património, articulando-a com as dos ministérios da tutela;
- r) Promover a ligação dos estabelecimentos do ensino superior e técnico-profissional com o sector produtivo público, privado e cooperativo;
- s) Participar na elaboração da carta educativa;
- t) Participar na elaboração da carta de equipamentos de saúde;
- u) Participar na elaboração da carta de localização de pólos tecnológicos;
- v) Participar na elaboração da carta de equipamentos desportivos;
- x) Apoiar financeiramente ou por qualquer outro modo iniciativas culturais de criação, produção e difusão de eventos de interesse intermunicipal;
- z) Apoiar financeiramente ou por qualquer outro modo, designadamente através da celebração de protocolos, a construção e a recuperação de equipamentos e estruturas locais que, pelo seu valor histórico, artístico, científico, social e técnico, se integrem no património cultural local ou intermunicipal;
- aa) Apoiar a oferta turística no mercado nacional;
- bb) Apoiar os municípios associados na elaboração e apresentação de projectos e programas integrados a candidatar a co-financiamento pela União Europeia ou pelo Estado;
- cc) Promover a certificação de origem e da qualidade dos produtos oriundos do espaço intermunicipal;
- dd) Promover acções de informação e divulgação, designadamente em matéria ambiental e de segurança rodoviária;
- ee) Promover a criação de condições para financiamento da actividade produtiva na área da comunidade;
- ff) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei ou por deliberação da assembleia.

5 — Sem prejuízo dos poderes de ratificação do Governo, compete aos conselhos directivos, no âmbito da gestão territorial, a elaboração de planos intermunicipais de ordenamento do território.

#### Artigo 15.º

##### Competências do presidente do conselho directivo

- 1 — Compete ao presidente do conselho directivo:
- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias e dirigir os respectivos trabalhos;
  - b) Executar as deliberações do conselho e coordenar a respectiva actividade;
  - c) Autorizar o pagamento de despesas orçamentadas;

- d) Assinar e visar a correspondência do conselho com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos;
- e) Representar a comunidade em juízo e fora dele;
- f) Exercer os demais poderes estabelecidos por lei ou por deliberação do conselho.

2 — O presidente do conselho directivo pode delegar ou subdelegar o exercício das suas competências nos demais membros do conselho.

3 — Aos restantes membros do conselho directivo compete coadjuvar o presidente na sua acção, sendo que o presidente designa o vice-presidente, que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

#### Artigo 16.º

##### Secretário-geral

1 — O conselho directivo pode nomear um secretário-geral para a gestão corrente dos assuntos da comunidade, devendo, neste caso, ficar expressamente determinado em acta do conselho quais os poderes que àquele são conferidos.

2 — A remuneração do secretário-geral é fixada mediante proposta do conselho directivo à assembleia intermunicipal, de acordo com as funções exercidas.

3 — Compete ao secretário-geral apresentar ao conselho directivo, nos meses de Junho e Dezembro, um relatório sobre o modo como decorreu a gestão dos assuntos a seu cargo.

#### Artigo 17.º

##### Comissão consultiva intermunicipal

1 — A comissão consultiva intermunicipal é o órgão consultivo da comunidade.

2 — A comissão é composta pelos membros do conselho directivo e pelos representantes dos serviços e organismos públicos cuja actividade interesse à prossecução das atribuições da comunidade.

3 — A comissão é presidida pelo presidente do conselho directivo da comunidade.

4 — Os representantes mencionados na parte final do n.º 2 do presente artigo são livremente nomeados e exonerados pelos membros do Governo que detenham o poder de direcção, tutela ou superintendência sobre os respectivos serviços e organismos públicos.

#### Artigo 18.º

##### Competências

À comissão consultiva intermunicipal compete emitir parecer sobre as matérias que lhe sejam submetidas pelos restantes órgãos da comunidade.

#### Artigo 19.º

##### Funcionamento

1 — A comissão consultiva intermunicipal reúne nos termos definidos nos estatutos da comunidade.

2 — A comissão consultiva intermunicipal pode promover a participação nas suas reuniões, sem direito a voto, de representantes dos parceiros sociais, económicos e culturais.

## SECÇÃO II

## Associações de municípios de fins específicos

## Artigo 20.º

## Estatutos

1 — A elaboração dos estatutos da associação compete às câmaras municipais dos municípios associados, dependendo a eficácia das suas deliberações de aprovação pelas assembleias municipais respectivas.

2 — Os estatutos devem especificar:

- a) A denominação, fim, sede e composição;
- b) As competências dos órgãos;
- c) Os bens, serviços e demais contributos com que os municípios concorrem para a prossecução das suas atribuições;
- d) A organização interna;
- e) A forma do seu funcionamento;
- f) A duração, quando a associação não se constitua por tempo indeterminado.

3 — Os estatutos devem ainda especificar os direitos e obrigações dos municípios associados, as condições da sua saída e exclusão e da admissão de novos municípios, bem como os termos da extinção da associação e consequente divisão do seu património.

4 — Os estatutos podem ser modificados por acordo dos municípios associados, de harmonia com o regime estabelecido na presente lei para a respectiva aprovação.

5 — Compete à assembleia intermunicipal, por sua iniciativa ou sob proposta do conselho directivo, aprovar alterações aos estatutos, desde que haja acordo prévio e expresso dos órgãos dos municípios associados.

## Artigo 21.º

## Órgãos da associação

São órgãos da associação:

- a) A assembleia intermunicipal;
- b) O conselho directivo.

## Artigo 22.º

## Competência

1 — Para a prossecução do objecto da associação os órgãos exercem a competência que lhes for conferida por lei e pelos estatutos.

2 — Os poderes municipais referentes à organização e gestão dos serviços incluídos no objecto da associação consideram-se delegados nos órgãos da associação, salvo disposição legal ou estatutária em contrário.

3 — As deliberações dos órgãos da associação estão sujeitas às regras de publicitação das deliberações dos órgãos municipais.

## Artigo 23.º

## Assembleia intermunicipal

1 — A assembleia intermunicipal é o órgão deliberativo da associação e é composta pelos presidentes e pelos vereadores de cada uma das câmaras dos municípios associados, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 — A composição da assembleia intermunicipal varia em função do número de municípios que constituem a associação, de acordo com as seguintes regras:

- a) Nas associações constituídas por 10 ou menos municípios, até três membros por município;
- b) Nas associações constituídas por mais de 10 municípios, até dois membros por município;
- c) Compete à câmara municipal de cada município associado designar os seus representantes na assembleia intermunicipal;
- d) Os presidentes das câmaras dos municípios associados são obrigatoriamente membros da assembleia intermunicipal, podendo, no entanto, delegar a sua representação em qualquer vereador.

## Artigo 24.º

## Funcionamento da assembleia intermunicipal

1 — Os trabalhos da assembleia intermunicipal são dirigidos por uma mesa, constituída por um presidente, por um vice-presidente e por um secretário, a eleger de entre os seus membros, por meio de listas.

2 — A assembleia intermunicipal reúne, nos termos definidos nos estatutos da associação, em plenário e por secções.

## Artigo 25.º

## Conselho directivo

1 — O conselho directivo é o órgão executivo da associação e é composto por representantes dos municípios associados, eleitos pela assembleia intermunicipal de entre os seus membros, nos termos do número seguinte.

2 — O conselho directivo é composto por um presidente e vogais, cujo número varia de acordo com as seguintes regras:

- a) Nas associações constituídas por cinco ou menos municípios, três membros;
- b) Nas associações constituídas por mais de cinco municípios, cinco membros.

3 — O exercício das funções de presidente da mesa da assembleia intermunicipal é incompatível com o desempenho do cargo de presidente do conselho directivo.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a duração do mandato dos membros do conselho directivo é de um ano, automaticamente renovável por iguais períodos, se na primeira reunião da assembleia intermunicipal após o seu termo não se deliberar proceder a nova eleição.

5 — No caso de vacatura do cargo por parte de qualquer membro do conselho directivo, a assembleia intermunicipal deve proceder, na primeira reunião que se realize após a verificação da vaga, à eleição de novo membro, cujo mandato terá a duração do período em falta até ao termo do mandato do anterior titular, aplicando-se à sua renovação o disposto no número anterior.

6 — Sempre que se verifiquem eleições para os órgãos representativos de, pelo menos, metade dos municípios associados, cessam os mandatos do conselho directivo, devendo a assembleia intermunicipal proceder a nova eleição na primeira reunião que se realize após aquele acto eleitoral.

**Artigo 26.º****Secretário-geral**

1 — O conselho directivo pode nomear um secretário-geral para a gestão corrente dos assuntos da associação, devendo, neste caso, ficar expressamente determinado em acta do conselho quais os poderes que àquele são conferidos.

2 — Mediante proposta do conselho directivo, a assembleia intermunicipal pode fixar a remuneração do secretário-geral, de acordo com as funções exercidas.

3 — Compete ao secretário-geral apresentar ao conselho directivo, nos meses de Junho e Dezembro, um relatório sobre o modo como decorreu a gestão dos assuntos a seu cargo.

**CAPÍTULO III****Mandato e deliberações****Artigo 27.º****Duração do mandato**

1 — A duração do mandato dos membros das assembleias intermunicipais, dos conselhos directivos e da comissão consultiva intermunicipal coincide com a que legalmente estiver fixada para os órgãos das autarquias locais.

2 — A perda, a cessação, a renúncia ou a suspensão de mandato no órgão municipal determina o mesmo efeito no mandato detido nos órgãos da comunidade ou da associação.

3 — Os titulares dos órgãos servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

**Artigo 28.º****Regime subsidiário**

1 — O funcionamento da comunidade e da associação regula-se, em tudo o que não esteja previsto na presente lei, pelo regime aplicável aos órgãos municipais.

2 — As comunidades e as associações ficam sujeitas ao regime de tutela administrativa previsto para as autarquias locais.

**Artigo 29.º****Deliberações**

As deliberações dos órgãos das comunidades e das associações vinculam os municípios que as integram, não carecendo de ratificação dos órgãos respectivos desde que os mesmos se tenham pronunciado em momento anterior à assunção da competência.

**Artigo 30.º****Serviços de apoio técnico e administrativo**

1 — As comunidades e as associações são dotadas de serviços de apoio técnico e administrativo, vocacionados para recolher e sistematizar a informação e para elaborar os estudos necessários à preparação das decisões ou deliberações, bem como para promover a respectiva execução.

2 — A natureza, a estrutura e o funcionamento dos serviços previstos no número anterior são definidos em regulamento aprovado pelas respectivas assembleias, sob proposta dos conselhos directivos.

**Artigo 31.º****Participação noutras pessoas colectivas**

Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 2.º, as comunidades e as associações podem participar em pessoas colectivas que prossigam fins de interesse público que se contenham nas suas atribuições.

**CAPÍTULO IV****Pessoal****Artigo 32.º****Regime de pessoal**

1 — As comunidades e as associações dispõem de quadro de pessoal próprio, aprovado pelas respectivas assembleias, sob proposta dos conselhos.

2 — O quadro a que se refere o número anterior será preenchido através da requisição ou do destacamento, preferencialmente de funcionários oriundos dos quadros de pessoal dos municípios integrantes e das associações de municípios ou dos serviços da administração directa ou indirecta do Estado.

3 — A requisição e o destacamento não estão sujeitos aos limites de duração legalmente previstos.

4 — Sempre que o recurso aos instrumentos de mobilidade previstos no n.º 2 não permita o preenchimento das necessidades permanentes, as novas contratações ficarão sujeitas ao regime do contrato individual de trabalho.

5 — A função de secretário-geral pode ser exercida, em comissão de serviço, por funcionários do Estado, de institutos públicos e das autarquias locais, pelo tempo necessário ao cumprimento do seu mandato, determinando a sua cessação o regresso do funcionário ao lugar de origem.

6 — O período de tempo da comissão conta, para todos os efeitos legais, como tempo prestado no lugar de origem do funcionário, designadamente para efeitos de promoção e progressão na carreira e na categoria em que o funcionário se encontra integrado.

7 — O exercício da função de secretário-geral por pessoal não vinculado à Administração Pública não confere ao respectivo titular a qualidade de funcionário ou agente.

8 — O exercício da função de secretário-geral é incompatível com o exercício de qualquer cargo político em regime de permanência e cessa por deliberação das respectivas assembleias, sob proposta dos conselhos.

**Artigo 33.º****Encargos com pessoal**

1 — As despesas efectuadas com o pessoal do quadro próprio ou outro relevam para efeitos do limite estabelecido na lei para as despesas com pessoal do quadro dos municípios associados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, compete à assembleia intermunicipal deliberar sobre a forma de imputação das despesas aos municípios associados, a qual carece de acordo das assembleias municipais dos municípios em causa.

3 — Os encargos com o pessoal que resultem da transferência de competências da administração central não relevam para as despesas com pessoal do quadro dos municípios associados no ano em que se efectivem.



## CAPÍTULO V

## Gestão financeira e patrimonial

## Artigo 34.º

## Regime de contabilidade

Na elaboração do orçamento das comunidades e das associações devem ser observados, com as necessárias adaptações, os princípios legalmente estabelecidos para a contabilidade das autarquias locais.

## Artigo 35.º

## Fiscalização e julgamento das contas

1 — As contas das comunidades e das associações estão sujeitas a apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva lei de organização e processo.

2 — As contas devem ser enviadas pelo conselho directivo ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos estabelecidos para as autarquias locais.

3 — As contas deverão ainda ser enviadas às assembleias municipais dos municípios integrantes, para conhecimento, no prazo de um mês após a deliberação de aprovação pela comunidade ou pela associação.

## Artigo 36.º

## Isenções

As comunidades e as associações beneficiam das isenções fiscais previstas na lei para as autarquias locais.

## CAPÍTULO VI

## Recursos

## Artigo 37.º

## Recursos gratuitos e contenciosos

As deliberações e decisões dos órgãos ou agentes das comunidades e das associações são gratuitas e contenciosamente impugnáveis nos mesmos termos dos actos dos órgãos municipais.

## CAPÍTULO VII

## Extinção e liquidação

## Artigo 38.º

## Dissolução, fusão e cisão

A extinção das comunidades ou das associações pode efectuar-se mediante a sua dissolução, cisão ou fusão com outra comunidade ou associação, seguindo-se, em qualquer caso, a liquidação do respectivo património.

## Artigo 39.º

## Competência para a dissolução, a fusão, a cisão e a liquidação

1 — A dissolução, a fusão, a cisão e a liquidação da comunidade ou da associação depende de deliberação da respectiva assembleia por maioria de dois terços, tratando-se de comunidade, ou por maioria simples, no caso de associação, observando-se, para os casos de

fusão ou cisão, os requisitos mínimos exigidos pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º para a sua manutenção.

2 — A deliberação a que se refere o número anterior é comunicada ao Governo nos termos previstos no n.º 5 do artigo 2.º

## Artigo 40.º

## Fusão

1 — Duas ou mais comunidades ou associações podem fundir-se mediante a reunião numa só, observando-se o disposto nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 2.º

2 — A fusão pode realizar-se mediante a incorporação de uma ou mais comunidades ou associações noutra, para a qual se transferem globalmente os patrimónios daquelas, ou através da criação de uma nova comunidade ou associação, que recebe os patrimónios das comunidades ou associações, com todos os direitos e obrigações que os integram.

## Artigo 41.º

## Cisão

Uma comunidade ou associação pode ser dividida, observando-se os requisitos do artigo 2.º, passando cada uma das partes a constituir uma nova comunidade ou associação.

## Artigo 42.º

## Liquidação

1 — Deliberada a liquidação de uma comunidade ou associação, esta mantém a sua personalidade jurídica para efeitos de liquidação e até à aprovação final das contas apresentadas pelos liquidatários.

2 — Podem ser liquidatários o conselho directivo e o secretário-geral, de acordo com deliberação da assembleia.

3 — O património existente é repartido, sem prejuízo dos direitos de terceiros, entre os municípios na proporção da respectiva contribuição para a sua constituição e sem prejuízo da restituição integral, ainda que mediante compensação, das prestações em espécie.

4 — Os funcionários afectos ao mapa de pessoal da comunidade ou associação regressam aos respectivos lugares de origem.

## CAPÍTULO VIII

## Disposições transitórias e finais

## Artigo 43.º

## Comissão instaladora

1 — A comissão instaladora da comunidade ou da associação é constituída pelos presidentes das câmaras municipais dos municípios integrantes.

2 — Compete à comissão instaladora promover a instalação dos órgãos da comunidade ou da associação.

3 — A comissão instaladora deve ser presidida por um presidente de câmara, eleito de entre os presidentes que fazem parte da comunidade ou da associação.

4 — A comissão instaladora deve promover a realização da primeira reunião no prazo de 30 dias após a respectiva instituição em concreto, sendo este prazo determinado pelo apuramento dos resultados das deliberações das assembleias municipais, comunicados nos termos do n.º 5 do artigo 2.º

5 — O Governo apoiará técnica e logisticamente a instalação das comunidades e das associações.

#### Artigo 44.º

##### Norma transitória

1 — Os estatutos das associações de municípios existentes à data da entrada em vigor da presente lei devem ser adaptados no prazo de um ano a contar da data da sua publicação.

2 — As associações de municípios que à data da entrada em vigor da presente lei integrem municípios pertencentes a áreas metropolitanas têm um prazo de cinco anos, a contar da data da publicação desta lei, para alterarem os seus estatutos.

3 — O património das associações de municípios que se adaptem ao regime estabelecido na presente lei é transferido para as comunidades intermunicipais de fins gerais ou para as associações de municípios de fins específicos.

#### Artigo 45.º

##### Regiões Autónomas

O regime previsto na presente lei é aplicável às Regiões Autónomas, sem prejuízo das necessárias adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, a introduzir por diploma regional adequado.

#### Artigo 46.º

##### Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 172/99, de 21 de Setembro.

#### Artigo 47.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 20 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 30 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendada em 2 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 99/2003

de 13 de Maio

O sistema de poupança-emigrante rege-se actualmente pelo Decreto-Lei n.º 323/95, de 29 de Novembro,

com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 65/96, de 31 de Maio.

A entrada em vigor do euro obriga à introdução de algumas alterações a este regime legal. Aproveita-se ainda a oportunidade para a inserção de outros ajustamentos pontuais decorrentes da transição de Macau para a soberania da República Popular da China, por um lado, e para alterar o regime de comunicação ao Banco de Portugal dos empréstimos de poupança-emigrante, que passou a ser efectuada nos termos definidos para a centralização dos riscos de crédito, por outro.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 323/95, de 29 de Novembro

Os artigos 7.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 323/95, de 29 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 7.º

[...]

A conta especial denominada 'conta-emigrante' pode ser expressa em euros ou em moeda estrangeira, sendo-lhe aplicável o regime geral das contas de depósito, salvo o disposto nos artigos seguintes.

#### Artigo 12.º

[...]

1 — .....  
2 — .....  
3 — .....

4 — A formalização dos empréstimos de poupança-emigrante deve ser comunicada ao Banco de Portugal pelas instituições mutuantes, para efeitos de fiscalização do cumprimento do limite estabelecido no n.º 1, nos termos definidos para a centralização de riscos de crédito, aplicando-se o disposto no artigo 16.º relativamente a quaisquer empréstimos que ultrapassem aquele limite.»

#### Artigo 2.º

##### Revogação

São revogados a alínea *e)* do n.º 1 do artigo 3.º e o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 323/95, de 29 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 65/96, de 31 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Abril de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Promulgado em 24 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 29 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.